

PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 116/2021

AUTORIA: VEREADOR AMOM MANDEL

ASSUNTO: "Revoga o inciso II do artigo 11 da Lei n. 1.628, de 30 de dezembro de 2011, dado pela Lei n. 2.564, de 26 dezembro de 2019, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE
PREDOMINANTE INTERESSE LOCAL.
NÃO ATENDIMENTO DO ART. 14 DA
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei que versa sobre o assunto acima já descrito.

É importante ressaltar que os Municípios possuem capacidade de editar as suas próprias leis (capacidade de auto normatização), quanto a assuntos de predominante interesse local do Município, observando sempre as normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro, notadamente a Constituição Federal.

Vale também lembrar que o parecer emitido pela Procuradoria possui apenas cunho opinativo, não obrigando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, que obviamente podem ter entendimento diferente do emanado neste parecer.

É importante esclarecer que o Poder Legislativo pode iniciar o projeto legislativo relacionado a Direito Tributário, nos termos de diversas decisões na jurisprudência nesse sentido. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. o Recurso Extraordinário 328.896.”

Entretanto, embora projetos de lei na área tributária possam ter iniciativa parlamentar, é imprescindível que o Ordenamento Jurídico seja observado.

Analisando o projeto, somos do entendimento de que o projeto não atende aos requisitos previstos na lei de responsabilidade fiscal, em seu art. 14, cuja transcrição se faz abaixo:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições;

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

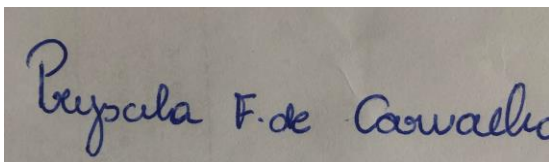
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste

artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Dessa forma, a revogação tratada no projeto ensejará, indiretamente, a uma criação de despesa, (já que o Estado deixará de arrecadar), razão pela qual para que seja implementada, será necessário atender aos requisitos previstos no art. 14, da lei de responsabilidade fiscal, ou que não se verifica com o projeto em análise.

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta opinamos pela ilegalidade do projeto.

Manaus, 23 de abril de 2021.



PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

